

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 008.979/2013-8 [Apensos: TC 033.806/2016-0, TC 015.798/2011-9]

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

Órgãos/Entidades: Governo do Estado do Tocantins; Município de Formoso do Araguaia/TO.

Responsáveis: Aleandro Lacerda Gonçalves (586.142.571-04); Idelvan Alves da Silva (888.580.491-87); Josp Construtora Ltda. (08.663.135/0001-49); Paulo Leniman Barbosa Silva (422.905.624-91); Pedro Rezende Tavares (291.752.321-20).

Interessado: Município de Formoso do Araguaia/TO (02.075.216/0001-41).

Representação legal: Márcio Oliveira Júnior (5314/OAB-TO) e outros, representando Pedro Rezende Tavares; Pâmella Cristina Barbosa Dutra Barros (6840/OAB-TO) e outros, representando Igor Pugliesi Avelino e Paulo Leniman Barbosa Silva; Oswaldo Rocha Dourado Júnior, representando Josp Construtora Ltda.; Rodrigo de Carvalho Ayres (4783/OAB-TO), representando Aleandro Lacerda Gonçalves; Aline Ranielle Oliveira de Sousa Lima (4458/OAB-TO) e outros, representando Marcelo de Carvalho Miranda e José Edimar Brito Miranda.

Sumário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. ARGUMENTOS TENDENTES A REDISCUTIR O MÉRITO DA DELIBERAÇÃO CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. REJEIÇÃO.

1. Rejeitam-se embargos de declaração na ausência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na deliberação recorrida, ou mesmo divergência a ser dirimida.
2. Os vícios arguidos em sede de embargos de declaração devem ser aqueles verificados entre a deliberação e/ou a ementa e os argumentos que lhe serviram de embasamento, consistindo em inovação argumentativa a apresentação de alegação que sequer foi ventilada na fase anterior do feito, o que não se coaduna com os estreitos limites da presente espécie recursal.
3. Não cabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria decidida, para modificar o julgado em sua essência ou substância.

RELATÓRIO

Tratam os autos, originariamente, de tomada de contas especial resultante da conversão de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na execução dos Contratos de Repasse 0197650-11/2006 e 128118-07/2001, os quais objetivavam, respectivamente, a construção de quadra poliesportiva e de 100 casas populares no Município de Formoso do Araguaia/TO.

2. Mediante o Acórdão 4.698/2015-TCU-2ª Câmara, retificado, por inexatidão material, pelos Acórdãos 9.700/2015-TCU-2ª Câmara e 2.249/2016-TCU-1ª Câmara e mantido pelo Acórdão 6.273/2016-TCU-2ª Câmara, este Tribunal decidiu, entre outras medidas, pela irregularidade das presentes contas e pela aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00, ao Sr. Idelvan Alves da Silva, em razão de infrações apuradas na condução do certame que resultou no supracitado Contrato de Repasse 128118-07/2001.

3. Irresignado com o acórdão condenatório, o responsável supracitado interpôs recurso de reconsideração, ao qual foi negado provimento, nos termos do Acórdão 920/2019, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 2.976/2019, ambos da 2ª Câmara.

4. Nesta oportunidade, apreciam-se embargos de declaração (peças 314 e 319) opostos pelo Sr. Idelvan Alves da Silva em face desse **decisum**, abaixo transcrito:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, Recursos de Reconsideração interpostos contra o Acórdão 4.698/2015-TCU-2ª Câmara, retificado pelos Acórdãos 9.700/2015-TCU-2ª Câmara e 2.249/2016-TCU-1ª Câmara e mantido pelo Acórdão 6.273/2016-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, conhecer dos presentes recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se na íntegra o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e demais órgãos e interessados cientificados do acórdão recorrido”.

5. Em sucinta peça, o embargante aponta omissão e contradição no julgamento deste Tribunal em decorrência da inobservância ao disposto na Lei 13.655/2018 e ao princípio da verdade material, nos seguintes termos:

“DA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO

I - PRIMEIRO PONTO: JULGAMENTO SEM OBERVAR O DISPOSTO NA LEI Nº 13.655, DE 25 DE ABRIL DE 2018:

Entende o Embargante que o r. Acórdão foi proferido em omissão e em contradição ao art. 10 e segs. da Lei federal nº. 13.655, de 25 de abril de 2018, que altera o Decreto Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942:

(...)

II - SEGUNDO PONTO: EMBARGANTE PRESIDENTE DA CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PRINCIPIO DA VERDADE MATERIAL

O princípio da verdade material traduz a ideia de que, na apuração dos fatos, deve ser sempre buscado o máximo de aproximação com a certeza. Sua aplicação ao processo administrativo justifica-se na medida em que a Administração, na busca constante pela satisfação do interesse público, não deve conformar-se com a verdade meramente processual.

Pode e deve estender sua atividade investigatória, valendo-se de elementos diversos daqueles trazidos aos autos pelos interessados, desde que os julgue necessários para a solução do caso. Celso Antônio Bandeira de Mello (2007, p. 489) compreende o princípio da seguinte forma:

‘a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado [...]’.

Odete Medauar (2007, p.170) afirma que o princípio da verdade material exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos suscitados pelos sujeitos. Hely Lopes Meireles (2011, p.

739-740) explica que ‘o princípio da verdade material, também denominado da liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova lícita de que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo’.

José dos Santos Carvalho Filho (2005, p. 891) aduz que o princípio da verdade material ‘autoriza o administrador a perseguir a verdade real, ou seja, aquela que resulta efetivamente dos fatos que a constituíram’.

Considerando que o Embargante era Presidente da Comissão de Licitação, na época dos fatos os seus recursos e conhecimentos eram restritos à realidade social do município de Formoso do Araguaia - TO., não dispondo assim, de recursos tecnológicos, sistema informatizados, e outros recursos que possibilitariam o melhor conhecimento de outras normas regentes, e considerando que restou claro que não houve má-fé por parte da Comissão - CPL, tampouco inexistem elementos que demonstrem interesse em prejudicar o certame, e que a penalidade aplicada não levou em consideração as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (especialmente sua hipossuficiência), entende que o art. 22 da Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, não foi aplicado, negando vigência à norma federal:

‘Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”.

6. Ao final, requer o recebimento e o processamento dos aclaratórios, para fins de esclarecimento dos pontos omissos e contraditórios suscitados, e, por conseguinte, o acolhimento do recurso.

É o relatório.